

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fdccj82y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/03/2025  Projeto de lei nº 314/2025  Protocolo nº 1827/2025  Processo nº 562/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** A Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal tem por objetivo promover a eliminação de barreiras comportamentais que impeçam a inclusão plena das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a dignidade, a igualdade de oportunidades e o respeito aos seus direitos fundamentais.

**§ 2º** As disposições desta Lei baseiam-se nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, fica considerada como acessibilidade atitudinal toda mudança de comportamentos, valores e práticas sociais que visam à aceitação, ao respeito e à inclusão das pessoas com deficiência em todos os espaços sociais, econômicos, educacionais, esportivos e culturais, de maneira igualitária e sem discriminação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal:

I - a promoção da conscientização pública sobre os direitos das pessoas com deficiência, com foco na eliminação de preconceitos e estigmas relacionados às suas condições;

II - o incentivo a práticas inclusivas em instituições de ensino, órgãos públicos e empresas, que possibilitem a plena participação das pessoas com deficiência;

III - a capacitação de servidores públicos, profissionais de saúde, educação, assistência social e segurança pública, além de outros agentes que atuem diretamente com o público, visando à adoção de atitudes inclusivas;

IV - a promoção de campanhas educativas e informativas em meios de comunicação, com a participação de pessoas com deficiência, a fim de estimular uma cultura de respeito e valorização da diversidade;

V - a garantia de mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação de ações de acessibilidade atitudinal, com participação de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência;

VI - o estímulo à participação das pessoas com deficiência na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito;

VII - a promoção da autonomia e independência das pessoas com deficiência por meio da eliminação de barreiras atitudinais.

**Art. 4º** Para atender as diretrizes desta Lei, o Estado, por meio de seus órgãos competentes, pode:

I - desenvolver programas e ações voltados à promoção da acessibilidade atitudinal;

II - firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação de iniciativas de inclusão e combate à discriminação contra pessoas com deficiência;

III - assegurar que eventos e atividades promovidos pelo poder público contemplem ações de conscientização sobre acessibilidade atitudinal;

IV - promover capacitações periódicas sobre acessibilidade atitudinal para servidores públicos estaduais;

V - realizar campanhas de sensibilização e conscientização sobre os direitos das pessoas



com deficiência e a importância da acessibilidade atitudinal;

VI - incentivar a inclusão de conteúdos relacionados à acessibilidade atitudinal nos currículos escolares da rede estadual de ensino;

VII - fomentar pesquisas e estudos sobre acessibilidade atitudinal e inclusão das pessoas com deficiência;

VIII - criar canais de denúncia para casos de discriminação contra pessoas com deficiência;

IX - estabelecer indicadores de monitoramento e avaliação das ações de acessibilidade atitudinal.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual pode instituir, por meio de regulamento, um Comitê Estadual de Acessibilidade Atitudinal, composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor medidas para a implementação da Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação de nossos nobres Pares o presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a eliminação de barreiras comportamentais que impedem a inclusão plena das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na sociedade mato-grossense.

A proposta legislativa fundamenta-se na Constituição Federal, que estabelece como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina a garantia e promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O art. 3º, IV, "e" da referida lei reconhece as barreiras atitudinais como obstáculos à participação social da pessoa com deficiência, definindo-as como "atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas".



Segundo o Censo Demográfico de 2022, cerca de 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, representando aproximadamente 8,9% da população. No estado de Mato Grosso, estima-se que mais de 300 mil pessoas vivam com alguma deficiência. Apesar dos avanços legislativos nas últimas décadas, a inclusão social dessas pessoas ainda enfrenta diversos desafios, sendo as barreiras atitudinais um dos principais entraves.

As barreiras atitudinais, diferentemente das barreiras físicas, são invisíveis e estão enraizadas em preconceitos, estigmas e estereótipos que resultam em atitudes discriminatórias e excludentes. Essas barreiras manifestam-se no cotidiano por meio de olhares, gestos, palavras, comportamentos e políticas institucionais que, mesmo que inconscientemente, perpetuam a exclusão das pessoas com deficiência dos espaços sociais.

A eliminação dessas barreiras requer uma mudança cultural profunda, que só pode ser alcançada por meio de políticas públicas consistentes e voltadas à conscientização, educação e sensibilização da sociedade como um todo. Nesse sentido, a Política Estadual de Acessibilidade Atitudinal representa um marco significativo para garantir a dignidade, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no estado de Mato Grosso.

O presente Projeto de Lei traz importantes inovações ao ordenamento jurídico estadual, entre as quais se destacam:

1. **Abordagem sistêmica:** A proposta aborda a acessibilidade atitudinal de forma sistêmica, reconhecendo-a como um conjunto de valores, práticas e comportamentos que devem ser promovidos em todos os níveis da sociedade.
2. **Diretrizes claras:** O projeto estabelece diretrizes objetivas que orientarão as ações do poder público e da sociedade civil na promoção da acessibilidade atitudinal, com foco na conscientização, capacitação e monitoramento.
3. **Ações concretas:** São previstas ações específicas para a implementação da política, como o desenvolvimento de programas, parcerias, capacitações, campanhas e pesquisas.
4. **Participação social:** A proposta valoriza a participação ativa das pessoas com deficiência e das organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.
5. **Governança colaborativa:** Prevê a possibilidade de instituição de um Comitê Estadual de Acessibilidade Atitudinal, composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, garantindo uma gestão participativa e transparente.

Do ponto de vista formal, a proposta está em consonância com a Constituição Estadual, que estabelece a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado. Quanto à iniciativa, o projeto não incorre em vício, uma vez que não interfere na organização e funcionamento da administração pública estadual, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não estabelece remuneração de servidores e não cria ou extingue órgãos públicos.

No aspecto material, a proposta está alinhada com o art. 24, XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes,



não implicando, necessariamente, em aumento de despesas para o erário. As ações previstas podem ser implementadas no âmbito dos programas já existentes, ou por meio de remanejamento de recursos, conforme a disponibilidade orçamentária.

Por todo o exposto, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, na certeza de que sua aprovação representará um avanço significativo para a inclusão social das pessoas com deficiência no estado de Mato Grosso, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2025

**Max Russi**  
Deputado Estadual